GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de licitação. Possibilidade jurídica. Inteligência dos arts. 74, III ambos da Lei Federal nº 14.133 c/c art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 modificado pela Lei Federal nº 14.039/2020."

Processo nº 021/2025 – Inexigibilidade nº 001/2025

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada de consultoria e assessorial contábil e financeira, consoante legislação vigente, com revisão de processos e rotinas para attender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Saloá.

Chega a esta Assessoria, para análise e pronunciamento, o Processo Administrativo que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de contabilidade especializado, para prestação de serviços técnicos profissional especializados de assessoria e consultoria nas áreas contábil, obedecendo as normas brasileira de contabilidade aplicadas ao Setor Público, do Fundo Municipal de Educação de Saloá/PE.

Ao compulsar os presentes autos, observa-se que o escritório de apresentou diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por vários entes públicos, todos indicando atuação exitosa em questões análogas a apresentada na proposta.

A Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação por inexigibilidade:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458

Veja-se que o artigo acima disciplina os casos em que será inexigível a realização de procedimento licitatório, sendo taxativo e exauriente, em face do princípio da legalidade que norteia a Administração Pública em todas as suas esferas, sendo vedada sua ampliação por ato discricionário do Administrador.

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima destacado é destinada a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Revestindo de natureza incontroversa, a Lei Federal nº 14.039/2020 modificou o Decreto-Lei nº 9.295/1946, passando o art. 25 a ter a seguinte redação:

> "Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
> a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
> b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
> c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.
> **§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)**
> **§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458

técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Verificada a possibilidade jurídica da contratação, passo a verificar o caso concreto.

Conforme estudo técnico preliminar e documentação de formalização da demanda, a contratação visa suprir a necessidade de apoio técnico-contábil permanente ao Fundo Municipal de Educação, especialmente para assegurar a regular execução orçamentária e financeira, atendimento às exigências dos órgãos de controle externo e apoio técnico à prestação de contas, elaboração de relatórios e assessoramento especializado em rotinas complexas de contabilidade pública.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458

Sem delongas, realizando um comparativo entre a legislação e os documentos elencados nos autos e os serviços que se pretende contratar, salvo melhor juízo, esta procuradoria entende, de forma opinativa, que estão atendidos os requisitos que autorizam a contração direta na modalidade inexigibilidade. Explico.

O objeto da contratação do escritório de contabilidade especializado, para prestação de serviços técnicos profissional especializados de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e de gestão fiscal, incluindo orçamento público, obedecendo as normas brasileira de contabilidade aplicadas ao Setor Público, AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALOÁ/PE.

Porém é importante frisar, que a justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei Federal nº 14.133, mormente em seu art. 74, parágrafo único e inciso III, sendo certo, que a competência desta Assessoria Jurídica limita-se à análise jurídica do instrumento convocatório, não sendo objeto de análise o valor indicado pela empresa e chancelado pela autoridade solicitante.

Assim, por entender que os requisitos legais constantes do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 foram preenchidos atrelado ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 modificado pela Lei Federal nº 14.039/2020, esta assessoria se pronuncia, de forma opinativa, pela possibilidade jurídica da contratação direta, em face da inexigibilidade de licitação.

Por derradeiro, é imperioso destacar que, mesmo diante da possibilidade jurídica, cabe a Administração, fazendo uso da discricionariedade que lhe é facultada pela Lei, diante do caso concreto, avaliar a conveniência e oportunidade para a contratação direta, por meio de inexigibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saloá/PE, 09 de junho de 2025.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250828115930.pdf
assinado por: idUser 458